



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.001679/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.138 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** PATRICIA DRUMMOND DE MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO.

Uma vez comprovado por documentos hábeis, devem ser excluídos do lançamento os valores considerados como omitidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 08/06/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 06/10 dos autos, com ciência do sujeito passivo em 17/06/2009 (fl. 44), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 32.006,12, com juros de mora calculados até 30/06/2009.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08) motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme as informações em Dirf prestadas pelas seguintes fontes pagadoras:

- Glaxosmithkline Brasil Ltda., CNPJ 33.247.743/0001-10, rendimento omitido de R\$ 25.922,74, com IRRF sobre omissão de R\$ 6.626,17;
- Lido Serviços Gerais Ltda., CNPJ 33.392.275/0001-77, rendimento omitido de R\$ 67.336,44, com IRRF sobre omissão de R\$ 8.905,84;
- BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, rendimento omitido de R\$ 43.000,83, com IRRF sobre omissão de R\$ 5.905,96.

Apresentou a interessada, no dia 15/07/2009, a defesa de folhas 03/05, solicitando o cancelamento do lançamento efetuado, alegando, em síntese e dentre outros aspectos, que não auferiu os rendimentos que lhe estão sendo imputados na notificação, porquanto atuou somente como administradora dos imóveis alugados pelos contribuintes que informaram indevidamente o número do seu CPF para fins de declaração de imposto de renda, em razão do pagamento de aluguéis, conforme demonstrado na documentação ora anexa.

Afirma que os reais contribuintes e beneficiários dos valores são respectivamente:

1) **Contribuinte/Locatário:** BASF (CNPJ: 48.539.407/0001-18)

**\*Beneficiário /Locador:** Carlos Alberto Parreira (CPF: 030.941.467-91)

*Contrato de Locação do imóvel situado na Avenida Luiz Carlos Prestes n.º 350 — Sala 301 - Barra da Tijuca – RJ, conforme comprovam os documentos em anexo.*

2) **Contribuinte/Locatário:** Smithkline Beecham Brasil Ltda (CNPJ: 33.247.743/0001-10)

**\*Beneficiário /Locador:** Regis Rosa Noronha (CPF: 012.980.407-01)

*Contrato de Locação do imóvel situado na Rua Jornalista Ricardo Marinho n.º 150 — ap. 406 - Barra da Tijuca – RJ, conforme comprovam os documentos em anexo.*

2) **Contribuinte/Locatário:** Lido Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 33.392.275/0001-77)

**\*Beneficiário /Locador:** Cláudio Conde Soares de Souza, CPF 993.005.327-15

*Contrato de Locação do imóvel situado na Avenida Sernambetiba n.º 4600, Bloco 02 — ap. 501 - Barra da Tijuca – RJ, conforme comprovam os documentos em anexo.*

Ressalta a interessada que os documentos em anexo comprovam que todos os repasses dos valores recebidos foram devidamente creditados nas contas correntes dos beneficiários (locadores/proprietários dos imóveis).

Diante do exposto, solicita o cancelamento do lançamento efetuado, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 13/35.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 60/62, e o Despacho Decisório de fl. 63, concluindo a autoridade lançadora pela manutenção total da exigência, objeto da presente Notificação de Lançamento, considerando que os documentos apresentados, relativamente aos rendimentos considerados omitidos da fonte pagadora Basf S/A, não foram suficientes para comprovar as alegações da contribuinte.

Ressalta a autoridade lançadora quanto à omissão de rendimentos das demais fontes pagadoras, quais sejam, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Lido Serviços Gerais Ltda., que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o alegado pela contribuinte, não sendo eficazes, portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Esclarece ainda a autoridade lançadora que o Termo Circunstanciado abrange tão-somente as questões de fato suscitadas na impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

Cientificada em 17/06/2013 (fl. 65) do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/07/2013, por intermédio de procurador, solicitando a revisão da Decisão, e o cancelamento do lançamento efetuado, consoante os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) afirma ser descabida a exigência, uma vez que a atividade exercida pela contribuinte consiste na administração de imóveis de terceiros, *“e, sendo assim, os valores depositados são, na verdade, de receita de aluguel repassada aos proprietários”*;
- 2) que fica com apenas 2% ou 10% dos valores que se refere à taxa de administração, *“devendo tais percentuais serem considerados como base de cálculo para a tributação do imposto de renda”*;
- 3) isso se verifica não só da documentação anexada aos autos como também pela decisão ora recorrida *“onde a autoridade julgadora constatou o repasse dos valores dos aluguéis quando consultou as declarações dos locadores e locatários”*;
- 4) entretanto, em que pese o reconhecimento da origem dos valores objeto da autuação, a autoridade julgadora considerou que tais informações não eram suficientes para comprovar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que estas comprovam o repasse dos valores aos respectivos proprietários dos imóveis e pagamentos de encargos destes, evidenciando, assim, que não se trata de receita auferida pela autuada;
- 5) afirma que a documentação acostada aos autos é hábil para comprovação das alegações apresentadas, de que os valores ora cobrados não configuram rendimentos omitidos pela contribuinte;
- 6) ressalta que não foi observado o princípio da verdade material, com desconsideração dos repasses dos valores efetuados pela interessada aos reais beneficiários dos rendimentos de aluguéis;
- 7) registra que o contribuinte também possui o dever de contribuir para a busca da verdade material, mas que também é função do Fisco buscá-la, perseguindo, assim, o ideal de cumprir corretamente a lei, trazendo, nesse sentido, ensinamentos de renomados doutrinadores;
- 8) afirma que no presente caso o fisco se absteve de observar o princípio da verdade material ao efetuar o lançamento desconsiderando os repasses dos valores recebidos a título de aluguéis feitos pela recorrente para os proprietários dos imóveis por ela administrados;
- 9) traz considerações sobre a comprovação do repasse dos valores, ressaltando que não foram observados pela autoridade julgadora alguns aspectos que implicariam em variação dos valores informados, ressaltando, ainda, que comprovou, por meio de extrato de prestação de contas, qual valor se referia ao aluguel, ao condomínio, IPTU e demais taxas;
- 10) assim, diante de todo o alegado e de forma a melhor demonstrar a origem dos valores que serviram de base de cálculo equivocada para apuração do imposto, a interessada destaca a documentação já apresentada a fim de demonstrar o repasse dos valores:

· **Glaxosmithkline Brasil Ltda**

Documentação

- contrato de locação entre Regis Noronha e a Smithkline Beecham Brasil Ltda., assinado em 2001, sendo a recorrente a procuradora do locador, e o valor do aluguel na época era R\$ 2.000,00, sendo reajustado anualmente pelo índice IGP-M;

- demonstrativos de despesas emitidos pela contribuinte ao Regis Noronha e os comprovantes de depósitos na conta-corrente do beneficiário demonstrando o repasse dos valores;

- rescisão do contrato de locação.

· **BASF S.A**

- contrato de locação entre Carlos Alberto Parreira e a BASF, assinado em 2001, no qual o valor do aluguel na época era R\$ 2.800,00, sendo reajustado anualmente pelo índice IPC/RJ;

- contrato de prestação de serviço assinado entre Carlos Alberto Parreira e Patrícia Drumond, onde a mesma passa a administrar o contrato de locação assinado em 2001, fazendo jus à comissão de 5% do valor do aluguel (cláusula quarta);

- demonstrativos de despesas emitidos pela Patrícia Drumond ao Carlos Alberto Parreira e os comprovantes de depósito na conta-corrente do beneficiário demonstrando o repasse dos valores;

- rescisão do contrato de locação;

- comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte dos anos-calendário de 2005 a 2007, emitidos pela empresa BASF S.A. Aqui no ano-calendário 2005 foi declarado corretamente como beneficiário Carlos Alberto Parreira. No ano de 2006 foi declarado errado em nome de Patrícia Drummond, e foi realizada a retificação para que constasse o nome de Carlos Alberto Parreira como beneficiário. Já no ano de 2007 a empresa Basf não retificou e ficou constando como beneficiária Patrícia Drumond, quando o correto é Carlos Alberto Parreira.

11) ressalta que as informações prestadas são de fácil constatação se houver o cruzamento de dados dos beneficiários, como foi feito em relação ao beneficiário Carlos Alberto Parreira, e que a decisão recorrida não considerou, mesmo tais informações sendo obtidas no próprio sistema da Receita Federal;

Diante do exposto, concluiu que não se trata de receita omitida pela interessada, “e sim os valores recebidos pela administração de imóveis de terceiros e que foram devidamente repassados aos respectivos proprietários”.

Caso não seja esse o entendimento da autoridade administrativa, requer a conversão do julgamento em diligência, para que sejam verificadas nas DIRPF dos locadores Carlos Alberto Parreira, Regis Noronha e Cláudio Conde Soares de Souza, o recebimento dos valores dos aluguéis dos imóveis para que ao final seja anulada a notificação de lançamento.

Para instrução do pleito apresentou os documentos de fls. 78/167.

Na folha 178, consta substabelecimento de procuração.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. INFORMAÇÕES EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.**

Os valores recebidos de pessoa jurídica, bem como o IRRF, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

**DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.**

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
  - b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização;
  - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
  - d) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos relativos a aluguéis recebidos da pessoa jurídica Lido Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 33.392.275/0001-77), uma vez que as demais glosas já foram excluídas do lançamento.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

O presente lançamento foi efetuado, como relatado, em virtude da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme as informações em Dirf prestadas pelas fontes pagadoras Glaxosmithkline Brasil Ltda., Lido Serviços Gerais Ltda. e BASF S/A.

Antes de adentrar nas razões de defesa da interessada esclareço que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponible, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Esse é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas que se transcreve a seguir:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário. Acórdão 104-22669, 4ª Câmara, Data da Sessão: 14/09/2007, Relator Nelson Mallmann.*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Recurso negado. Acórdão 104-23403, Data da Sessão: 07/08/2008, Relator Antônio Lopo Martinez. Resultado: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.*

No caso em concreto, no Despacho Decisório de fl. 63, a autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, com base nos fundamentos expostos no Termo Circunstanciado de fls. 60/62, concluiu pela manutenção total da exigência, objeto da presente Notificação de Lançamento, considerando que os documentos apresentados, relativamente aos rendimentos considerados omitidos da fonte pagadora Basf S/A, não foram suficientes para comprovar as alegações da contribuinte.

Ressalta a autoridade lançadora quanto à omissão de rendimentos das demais fontes pagadoras, quais sejam, Glaxosmithkline Brasil Ltda e Lido Serviços Gerais Ltda., que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o alegado pela contribuinte, não sendo eficazes, portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada da documentação de fls. 78/167.

Destaco, inicialmente, que ao contrário do que afirmou a interessada, a peça impugnatória por ela apresentada inicialmente em 10/07/2009 (fls. 02/05) apenas foi instruída com documentos para contestação da omissão de rendimentos apurada da fonte pagadora Basf S/A.

Com efeito, da análise dos autos resta claro, a despeito da contrariedade passiva, que não foi apresentado, naquela ocasião, quaisquer documentos para comprovação de suas alegações quanto às omissões de rendimentos das fontes pagadoras Glaxosmithkline Brasil Ltda e Lido Serviços Gerais Ltda.

Agora, manifestando-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, instaurando o litígio que está sendo apreciado, embora a impugnante solicite a improcedência total do lançamento, apenas apresentou documentação para comprovação de suas alegações quanto às omissões de rendimentos das fontes pagadoras Basf S/A. e Glaxosmithkline Brasil Ltda.

Quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora Basf S/A, dentre a documentação apresentada, consta “Contrato de Prestação de Serviços”, de fls. 95/97, firmado em 01/07/2005 entre a contribuinte (contratada) e Carlos Alberto Gomes Parreira (contratante), para administração do imóvel situado na Av. Luiz Carlos Prestes, nº 350, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, de propriedade do contratante.

Também com relação ao ano-calendário em análise, constam alguns comprovantes de depósitos efetuados na conta de Carlos Alberto Gomes Parreira, ao longo do ano de 2006, às fls. 123, 126, 129 e 131, no valor individual de R\$ 2.802,06, que guardam correspondência entre os valores dos rendimentos informados em Dirf (rendimentos mensais de R\$ 3.480,40) e os rendimentos líquidos mensais de R\$ 2.802,06, constantes dos comprovantes mensais de aluguéis apresentados pela administradora do imóvel, Patrícia Drummond de Miranda, de forma que é possível concluir que os rendimentos informados em Dirf pela fonte pagadora Basf S/A podem pertencer a Carlos Alberto Gomes Parreira, e não à interessada, conforme informado na Dirf.

Quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora Glaxosmithkline Brasil Ltda., CNPJ 33.247.743/0001-10, observo que na Dirf apresentada a referida empresa informou o pagamento de aluguéis e royalties à interessada em um único mês do ano-calendário de 2006, qual seja, no mês de março, no valor de **R\$ 25.922,74**, com imposto de renda retido no valor de **R\$ 6.626,17**.

A interessada, no entanto, contrapondo-se às informações constantes da Dirf, apresenta documentos contratuais (fls. 82/90), confirmando que era a administradora do imóvel de propriedade do Sr. Régis Rosa Noronha, situado na Rua Jornalista Ricardo Marinho, 150, apartamento nº 406, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (contrato com início em 01/05/2001 e término em 30/11/2003). Apresenta, também, Aditamento de Contrato de Locação, firmado em 01/06/2005, pelo qual passa a ser locatária do citado imóvel a Sra. Martha Jacqueline Maldonado de López, e como fiadora a pessoa jurídica Glaxosmithkline Brasil Ltda. Nesse documento ficou acordado que o valor do aluguel nos próximos doze meses seria R\$ 3.052,46, continuando a contribuinte Patrícia Drummond como procuradora do Sr. Régis Rosa Noronha. Ainda é apresentado, à fl. 91, rescisão do contrato de locação do referido imóvel, assinado em 16/12/2008, bem como Rescisão de Contrato de Locação Residencial do imóvel em questão, assinado em 06/03/2009 (fls. 93/95).

Também com relação ao ano-calendário em questão foram apresentados Resumo de Prestação de Contas emitidos pela administradora de imóvel Patrícia Drummond, acompanhados dos comprovantes de depósitos mensais efetuados na conta de Cenira Rosa Noronha e/ou Regis Rosa Noronha, nas seguintes datas e valores: 10/07/2006, depósito de R\$ 3.228,45 (fl. 106); 12/06/2006, depósito de R\$ 2.537,15 (fl. 107); 04/05/2006, depósito de R\$ 2.558,50 (fl. 108); 10/04/2006, depósito de R\$ 2.585,19 (fl. 109); 10/03/2006, depósito de R\$ 2.511,01 (fl. 110); 10/02/2006, depósito de R\$ 2.510,89 (fl. 111); 10/01/2006, depósito de R\$ 2.512,69 (fl. 112); 11/12/2006, depósito de R\$ 3.219,01 (fl. 135); 14/11/2006, depósito de R\$ 3.251,19 (fl. 136); 10/10/2006, depósito de R\$ 3.103,99 (fl. 137); 11/09/2006, depósito de R\$ 2.910,41 (fl. 138); 10/08/2006, depósito de R\$ 3.241,74 (fl. 139).

À vista da documentação destacada, revelando o vínculo dos comprovantes de depósitos bancários com os rendimentos informados em Dirf pelas fontes pagadoras Basf S/A e Glaxosmithkline Brasil Ltda, pode-se concluir que a interessada não auferiu a totalidade dos rendimentos informados em Dirf pelas citadas empresas, mas apenas uma parcela daqueles rendimentos, decorrente da comissão pelo exercício da profissão de administradora dos imóveis em questão.

Entendo que a partir das provas apresentadas pela interessada poderiam ser aprofundadas as investigações, para verificar se os rendimentos de aluguéis foram tributados pelas pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos, assim como averiguar se os rendimentos da interessada decorrentes do exercício de sua profissão de administradora de imóvel foram devidamente tributados, tarefas, no entanto, que incumbem à autoridade lançadora, não podendo o julgador entrar nessa seara ou suprir

alguma falta, sob pena de incorrer em agravamento da exigência e cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Nessa perspectiva, entendo que o lançamento deve ser revisto para exclusão da omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dirf pelas fontes pagadoras Basf S/A. e Glaxosmithkline Brasil Ltda.

Por outro lado, quanto à omissão de rendimentos da fonte pagadora Lido Serviços Gerais Ltda., CNPJ 33.392.275/0001-77, a interessada não juntou aos autos qualquer documentação para se contrapor a informação prestada em Dirf pela citada empresa. Nesse ponto, limitou-se a alegar que tais rendimentos pertenciam a Cláudio Conde Soares de Souza, e solicitou o cruzamento das informações nos sistemas da Receita Federal, não apresentando, friso, qualquer documentação para comprovar suas assertivas, não obstante já tivesse a autoridade lançadora salientado sobre a importância da comprovação dos fatos alegados no despacho decisório ora recorrido.

Com efeito, resta claro que à interessada foi facultado trazer aos autos, nesta fase de julgamento de primeira instância, documentação hábil no sentido de elidir a omissão de rendimentos também da fonte pagadora Lido Serviços Gerais Ltda., nos mesmos moldes do procedimento adotado quando contestou as omissões de rendimentos das outras fontes pagadoras. Não obstante a interessada tivesse tido essa oportunidade, não apresentou, como supra se expôs, documentação hábil a tornar insubsistente, nesse ponto, o lançamento ora atacado.

Nesse momento, recorro a um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*" que tem o significado de "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, deve o interessado tecer alegações de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Observo, ainda, na peça contestatória, protesto da impugnante quanto à realização de diligência, para comprovação do alegado. Todavia, com relação aos rendimentos omitidos da fonte pagadora Lido Serviços Gerais Ltda. nenhum elemento apresentou a interessada capaz de invalidar o procedimento fiscal e/ou motivar uma possível diligência fiscal para verificação do alegado, o que leva ao indeferimento do pleito, em consonância com o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação. Abaixo, o novo perfil do lançamento após o julgamento tributário.

<b>Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2007 - Ano-Calendário 2006</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valores em Reais</b>
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados (INSS)	146.592,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	67.336,44
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	213.928,44
4) Desconto Simplificado (linha 3x0,20, limitado a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	202.761,24
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	49.765,63
7) Total de Imposto Pago Declarado	29.706,45
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	8.905,84
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	11.153,34
11) Imposto a Pagar Declarado	1.541,64
12) Imposto já Restituído	0,00

13) Imposto Suplementar	9.611,70
-------------------------	----------

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**IRPF/2007 - ANO-CALENDÁRIO 2006**

Descrição	Valores em Reais
<b>IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO (sujeito à multa de ofício)</b>	<b>16.033,53</b>
Imposto Suplementar exonerado (sujeito à multa de ofício)	6.421,83
Imposto Suplementar mantido	9.611,70
<b>MULTA DE OFÍCIO LANÇADA</b>	<b>12.025,14</b>
Multa de Ofício exonerada	4.816,37
Multa de Ofício mantida	<b>7.208,77</b>

É como voto.

Ester dos Santos Zacarias

Relatora – AFRFB

Conforme se verifica na decisão de piso, foi mantida a omissão de rendimentos relativos a aluguéis recebidos da pessoa jurídica Lido Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 33.392.275/0001-77) por não ter a contribuinte apresentado documentos capazes de comprovar as alegações contidas na sua impugnação.

Contudo, em seu recurso anexa documentos, em especial o Comprovante de Rendimentos de efls. 228, onde verifica-se que foi declarado como pagamento ao Sr. Cláudio Conde Soares de Souza, justamente os valores de aluguéis considerados como recebidos pela autuada e ainda o Resumo de Prestação de Contas efl. 252 e sgts. inclusive com comprovantes de depósito em nome do proprietário do imóvel objeto da locação.

Desta forma, entendo ter a recorrente comprovado que os valores considerados como omitidos na presente autuação, não lhe pertenciam e por isso não foram declarados.

Tendo assim a contribuinte sanado a eventual falta de comprovação entendida pela órgão julgador de primeira instância, não deve subsistir a autuação.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa